



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL - PROJETO DE LEI 333/2018 DE 20/06/2018

Promovente:

Ver. GILSON BARRETO

Ementa:

DISPÕE SOBRE A CIRCULAÇÃO DE AMBULÂNCIAS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Observações:

Folha nº 01 do proc.
nº 1-333 de 20 18
JOSÉ ROBERTO WEY DE BRITO
Técnico Administrativo
RE 11.433



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL
Projeto de Lei n.º — 333/2018

02

***Dispõe sobre a circulação de ambulâncias no
Município de São Paulo, e dá outras
providências.***

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

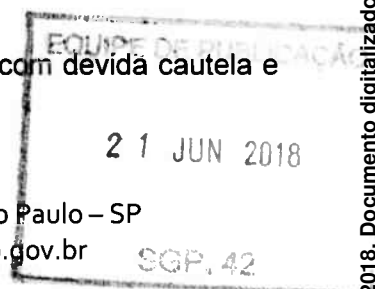
Art. 1º - Fica permitido às ambulâncias sua livre circulação no Município de São Paulo, além de prioridade de trânsito, estacionamento e parada quando em serviço de **urgência** e devidamente identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente, conforme as disposições do art. 29 e seus incisos do Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo Único – Entende-se por “livre circulação” prevista no caput deste artigo que, tão somente quando em serviço de **urgência** e devidamente identificados, é permitido que circule:

- a) com velocidade superior a regulamentada para o local;
- b) avance em cruzamentos sinalizados ou não;
- c) avance o sinal vermelho;
- d) circule em faixas exclusivas de ônibus;
- e) isenção do rodízio municipal.

Art. 2º - O condutor deverá observar todas as regras de segurança com devida cautela e atenção.

Viaduto Jacareí, n.º 100 – 7º andar – Sala 721 – CEP 01319-900 – São Paulo – SP
www.gilsonbarreto.com.br – email: gilsonbarreto@camara.sp.gov.br
Telefone: (11) 3396-4310 Fax: (11) 3396-3968



DCEP - SGP. 22 - 20/06/2018 - 17:13 - 007490 - 1/1

Matéria PL 333/2018. Documento digitalizado e autenticado por JOSE ROBERTO WEY DE BRITO. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=173961>.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 02 do proc.
nº 1-333 de 20 18
JOSE ROBERTO WEY DE BRITO
Técnico Administrativo
DF 11.433

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


Gilson Barreto
Vereador PSDB

Viaduto Jacareí, n.º 100 – 7º andar – Sala 721 – CEP 01319-900 – São Paulo – SP
www.gilsonbarreto.com.br – email: gilsonbarreto@camara.sp.gov.br
Telefone: (11) 3396-4310 Fax: (11) 3396-3968

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 03 do proc.
nº 1-339 de 20 18
JOSE ROBERTO WEY DE BRITO
Técnico Administrativo
R.F. 11.433

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei visa garantir a aplicação do artigo 29 e seus incisos do Código de Trânsito Brasileiro no Município de São Paulo.

Com o aumento dos congestionamentos de trânsito foi instituído em 1997 o Código Nacional de Trânsito, que em seu Capítulo III – Das Normas Gerais de circulação e conduta. As regras especiais para a circulação de veículos de “emergência” são estabelecidas no artigo 29, inciso VII e Resolução do Conselho Nacional de Trânsito 268/08.

Por serem veículos que estão expostos a situações diferenciadas de qualquer outro veículo comum, pela prestação de um serviço público ou privado que depende, ocasionalmente, de circulação rápida na via pública o Código prevê determinadas regras e exceções que lhes são aplicáveis.

Basicamente, são duas prerrogativas: Prioridade de trânsito e liberdade de deslocamento e imobilização, ou seja, podem circular, parar e estacionar onde a regra seria a proibição, como avançar o sinal vermelho, exceder o limite de velocidade, transitar na contra mão e na faixa exclusiva de ônibus, etc.

Essas prerrogativas não podem ser exercidas a qualquer momento e de qualquer forma, sem cuidados quanto à segurança viária, existindo duas condições essenciais para que esses veículos se enquadrem na situação excepcional. A primeira condição é a **SITUAÇÃO DE URGÊNCIA**, definido no artigo 1º § 2º da Resolução n. 268/08 : *“Entende-se por prestação de serviço de urgência os deslocamentos realizados pelos veículos de emergência, em circunstâncias que necessitem de brevidade para o atendimento, sem a qual haverá grande prejuízo à incolumidade pública”*. Além de estar diante de uma situação de urgência, o veículo deverá estar devidamente identificado para que os demais usuários da via possam reconhecer a condição especial em que se encontra.

A alínea “c” do inciso VII do artigo 29 do Código de Trânsito Brasileiro, prevê que *“o uso dos dispositivos de alarme sonoro e de iluminação vermelha intermitente só poderá ocorrer quando da efetiva prestação de serviço de urgência”*.

Viaduto Jacareí, n.º 100 – 7º andar – Sala 721 – CEP 01319-900 – São Paulo – SP
www.gilsonbarreto.com.br – email: gilsonbarreto@camara.sp.gov.br
Telefone: (11) 3396-4310 Fax: (11) 3396-3968

Boleto nº 04 do prop.
nº 1.833 de 20 18
JOSÉ ROBERTO WEY DE BRITO
Técnico Administrativo
RF 11.433



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

No entanto, mesmo com todas as previsões legais, o Município de São Paulo vem aplicando multas quando esses veículos considerados de emergência utilizam as exceções permitidas durante o serviço de urgência. Muitos condutores, tendo insucesso em seus recursos, perderam suas habilitações o que tem provocado insegurança quando da necessidade de atendimento a uma situação de urgência.

Pelos motivos expostos, se faz necessária à edição desta lei subsidiária ao Código de Trânsito Brasileiro, com a finalidade de regulamentar a circulação desses veículos no Município de São Paulo sem as penalidades aplicadas injustamente.

Solicito o apoio dos Nobres Pares na aprovação da presente proposta.


GILSON BARRETO
Vereador PSDB

Viaduto Jacareí, n.º 100 – 7º andar – Sala 721 – CEP 01319-900 – São Paulo – SP
www.gilsonbarreto.com.br – email: gilsonbarreto@camara.sp.gov.br
Telefone: (11) 3396-4310 Fax: (11) 3396-3968